



SUPREMO CONSELHO  
DEMOLAY BRASIL

*Manual de*  
**PROCESSO  
ADMINISTRATIVO  
DISCIPLINAR  
DEMOLAY**

**DEMOLAY**  
BRASIL

## APRESENTAÇÃO

A fim de proporcionar às organizações afiliadas ao Supremo Conselho DeMolay Brasil – SCDB – uma visão da correta aplicação do Código de Ética e Disciplina, vislumbramos a ideia de esboçar um manual do processo administrativo disciplinar que servisse para orientar os procedimentos desta natureza no âmbito capitular.

Os problemas disciplinares constituem notória fonte de enfraquecimento e de desarmonia no seio dos Capítulos DeMolay.

Queixas existem de ambos os polos. DeMolays punidos costumam sustentar terem sido vítimas de arbitrariedades ou punições desproporcionais; Conselhos Consultivos, de outro lado, queixam-se da falta de mecanismos hábeis para proporcionarem um processo prático e justo.

Como no mundo profano, a alternância entre os extremos nos é danosa. Por força ritualística e doutrinária a Ordem DeMolay ensina tanto a importância de um julgamento substancialmente justo quanto o valor da hierarquia e disciplina. Não nos interessa, portanto, nem o rigorismo arbitrário, quase autocrático, às vezes exercido por alguns Conselhos Consultivos e Lojas, e nem a licenciosidade anárquica com que alguns membros se portam interna e externamente. O processo administrativo disciplinar não pode ser um jogo de soma zero.

Tendo como ponto de partida trabalhos elaborados por alguns Grandes Conselhos o presente manual pretende estabelecer posições doutrinárias que sirvam a todos os que precisem lidar com um processo administrativo disciplinar, sejam réus, defensores ou julgadores. Levando em consideração que a Ordem congrega membros a partir dos 12 anos de idade, e que nem todos os membros de Conselho Consultivo têm formação jurídica, tentamos passar ao largo do infame *juridiquês*, para que qualquer um possa entender o que é um processo, como ele deve ser conduzido, e como ele deve terminar. Todos que atuem profanamente no Direito observarão que o presente trabalho é algo condensado, não se prestando à discussão profunda da natureza jurídica dos institutos aqui tratados.

Esperamos termos sido bem-sucedidos nesta empreitada, rogando ao Pai Celestial que o debate aqui aberto sirva para fortalecer nossas fileiras e distribuir justiça.

  
Antônio Fortunato de Menezes Neto  
Grande Orador Nacional

  
Leandro Caldeira Temponi  
Grande Orador Nacional Adjunto



## 1. INTRODUÇÃO

É de se observar que desde a existência da Ordem DeMolay no Brasil pouca coisa foi escrita sobre esta organização. Menos ainda, se observa, é a existência de comentários mais profundos sobre a legislação DeMolay.

A edição, pelo Supremo Conselho, do Código de Ética e Disciplina (CED) serviu para suprir uma lacuna histórica de uma legislação que instruisse os membros da Ordem acerca das funções disciplinares do Conselho Consultivo, órgão julgador de primeira instância, prerrogativas das partes, e dos delitos e penas de uma maneira sistematizada.

O Código de Ética e Disciplina é aplicável a todos os membros da Ordem DeMolay ou a terceiros que venham a participar de alguma forma de suas atividades, e deverá tramitar sob rigoroso sigilo desde o seu início até o seu término, sendo seu conhecimento restrito às partes, julgadores, procuradores e representantes legais – artigo 7º do CED.

A interpretação das leis – hermenêutica – não é, todavia, tarefa fácil, uma vez que a chamada *interpretação gramatical* não é suficiente para resolver todos os problemas e questões que possam surgir.

Buscamos, desta forma, sintetizar o que cremos ser os princípios e normas norteadores do processo administrativo disciplinar dentro do contexto de uma sociedade peculiar como é a Ordem DeMolay.

## 2. DAS FONTES DO DIREITO DEMOLAY

São fontes do Direito DeMolay a legislação, a jurisprudência e a tradição ou costume.

As Leis – entendidas aqui no seu sentido largo, em que se incluem Decretos, Atos e Portarias – podem emanar do Supremo Conselho e dos Grandes Conselhos, através dos Grandes Mestres ou dos seus agentes delegados, ou dos Capítulos, através dos Conselhos Consultivos ou dos Mestres Conselheiros, na forma que dispuser o Estatuto Social e Regimento, constituindo-se na fonte primária do Direito.

A jurisprudência, conjunto de decisões prévias no processo administrativo disciplinar constituirá, também, fonte – secundária – do Direito DeMolay. Constituirá, assim conjugado o verbo no futuro, porquanto não existe, ao menos de nosso conhecimento, nenhum ementário de decisões proferidas ou ratificadas no âmbito dos processos DeMolay, sistematização esta bem-vinda e necessária.



Os costumes e as tradições constituem, também, fonte do Direito DeMolay, mas com uma relevância não observada no sistema processual profano. É que, sendo a Ordem DeMolay uma ordem fundada em ritos e tradições antigas, com juramentos e cerimoniais, a formação dos costumes adquire importância fundamental para a sustentação dos Capítulos.

Ademais, a utilização da analogia extensiva na tipificação dos atos infracionais, delega o dever de fundamentação da decisão, não havendo o julgador onde se socorrer que não na tradição e nos costumes, locais e da Ordem, naturalmente aqueles que sejam razoáveis e proporcionais.

### **3. DOS PRINCÍPIOS GERAIS DO PROCESSO**

O processo na Ordem DeMolay possui similaridades com o processo profano. Mas não subsiste a pretensão de alguns de ver emulados *todos* os princípios e ritos do processo profano, já que não se trata, aqui, de direito público, e sim de direito privado.

Além do mais, o processo administrativo disciplinar deve ser simples o suficiente para prescindir de prévia formação técnico-jurídica das partes, devendo estar sempre em nossa lembrança a diversidade de idades e formações que compõem a Ordem DeMolay.

Explicaremos, pois, a aplicação dos princípios gerais ao processo DeMolay.

#### **a) Princípio da legalidade**

Fundamento tradicional dos sistemas processuais democráticos, o princípio da legalidade dispõe que não há crime e não há pena sem prévia previsão legal.

O Direito DeMolay não trata de crimes, mas de infrações disciplinares. Crimes são definidos pelo Código Penal Brasileiro e legislação especial em vigor. As infrações disciplinares são definidas no Código de Ética e Disciplina. O cometimento de um crime constitui infração disciplinar, mas o inverso não é verdadeiro.

A tipificação das infrações – e falamos em tipificação na falta de uma palavra mais precisa – é aberta no CED, havendo permissão expressa para o uso da interpretação extensiva no artigo 51 do CED.

No sistema penal brasileiro a tipificação por meio da interpretação extensiva é expressamente proibida, ao passo que no Direito DeMolay é permitida. Isto se deve ao fato de as tradições e costumes constituem um verdadeiro corpo de normas não escritas, havendo variação de grau entre as diversas localidades. Seria impossível uma lista exaustiva de todas as infrações concretamente possíveis.



No tocante aos prazos e competências, entretanto, o princípio da legalidade deve ser aplicado de forma estrita, sob pena de nulidade do processo quando gerar prejuízo às partes.

Questão interessante é a possibilidade de conversão da sanção em penalidade alternativa, conforme artigo 52, IV, e parágrafo único. Nada obsta, em nosso entendimento, tal possibilidade, se for benéfica para o acusado e se tratar de infração de menor potencialidade. Todavia, não é possível a aplicação analógica das regras da suspensão condicional do processo, existente no direito penal, por falta de expressa previsão legal.

### **b) Princípio da presunção da inocência**

O princípio da presunção de inocência é de fundamental importância, inclusive doutrinária e ritualística, na Ordem DeMolay. Nenhum acusado é culpado até prova em contrário, e o benefício da dúvida deve ser garantido, inclusive sob a lembrança de poder ter agido de maneira ainda mais desajuizada do que se julga ter agido o réu em igual circunstância.

A condenação somente deve ocorrer em caso de prova cabal da responsabilidade, apurada no devido processo. No caso de dúvida razoável sobre a existência do fato, sua ilicitude ou da responsabilidade pessoal do acusado (materialidade e autoria), o denunciado deve ser absolvido.

A suspensão preventiva, entretanto, é permitida (artigo 18, § 2º, do CED) e trata-se de ferramenta de manutenção da ordem no Capítulo, devendo se obedecer às formalidades expressas e se garantindo o abatimento dos dias de suspensão no caso de condenação final à mesma pena.

### **c) Princípio da ampla defesa e do contraditório**

Tanto a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, quanto o Código Civil de 2002, mencionam expressamente o princípio da ampla defesa e do contraditório.

Igualmente previsto no artigo 2º, I, do CED, a ampla defesa e o contraditório constituem-se na garantia do acusado poder exercer plenamente sua defesa contra as acusações que lhe são levantadas.

Isto significa que o acusado tem o direito de ser notificado do inteiro teor da acusação e dela poder se defender, por escrito, nos prazos assinalados, sendo-lhe facultado constituir defensor para atuar em sua defesa e acompanhar-lhe em todos os atos processuais – artigo 4º do CED.



Cuidado especial deve ser dispensado quando o acusado for civilmente incapaz, no caso, o DeMolay menor de 18 anos. Deverá, nesse caso, comparecer em todos os atos processuais acompanhado de um de seus representantes legais – artigo 4º, parágrafo único, do CED. No caso do menor de idade, assim entendemos, o representante legal não precisa necessariamente ser do sexo masculino, bastando que a pessoa seja seu representante legal. Isto se explica por que a família moderna comporta, muitas vezes, uma configuração monoparental, não sendo raro que jovens convivam com somente um dos pais. A falta de um representante legal importa em nulidade do processo em virtude de agredir a ampla defesa e o contraditório.

#### **4. DO CURSO DO PROCESSO**

##### **a. Da denúncia à instauração do procedimento.**

O processo administrativo disciplinar tem início com a denúncia, que pode ser formulada por qualquer pessoa, por escrito, diretamente ao Conselho Consultivo, que é o órgão julgador de primeiro grau, sendo vedado o anonimato – artigo 17 do CED. Ela deverá ser escrita em língua portuguesa, descrevendo de forma clara os fatos e fundamentos, apontando autores, relacionando testemunhas, e ser instruída com as provas que sirvam para se comprovar o alegado – artigo 17, parágrafo único, CED.

Recebida a denúncia – artigo 18 do CED – o Conselho Consultivo deverá reunir-se e decidirá pela instauração do processo – artigo 18, §1º, do CED, ou pela rejeição sumária da acusação – artigo 18, §3º, do CED, lavrando-se em ambos os casos a ata da reunião.

A decisão que recebe ou rejeita a denúncia deve ser escrita e fundamentada. Da sua rejeição cabe, no prazo de 15 (quinze) dias, o recurso referido no artigo 18, §3º, do CED, direcionada à Comissão Estadual de Apelações.

Da decisão que recebe a denúncia, cabe recurso? Uma interpretação simétrica do processo penal profano diria que sim, já que existe a possibilidade de se impetrar um *Habeas Corpus* para trancar ações penais nas quais falte justa causa. Não existe proibição expressa neste sentido. Mas, igualmente, não existe previsão. Como o recebimento da denúncia implica no início de um procedimento no qual o acusado poderá se defender, a possibilidade de interposição de recurso com efeito análogo ao do *Habeas Corpus* para o trancamento causaria tumulto processual, por meio de um fenômeno chamado supressão de instância. Vale dizer: O Conselho Consultivo tem a competência originária para a averiguar e punir infrações cometidas pelos membros de um Capítulo. Transferir esta discussão para o âmbito da Comissão Estadual de Apelações, antes de iniciada a instrução



processual, implicaria em burlar o juiz natural da questão e transferir a decisão para outro órgão distante do local do fato. Desta forma, entendemos que não cabe recurso da decisão que receber a denúncia e instaurar o processo ético-disciplinar.

Instaurado o processo administrativo disciplinar o Conselho Consultivo deverá providenciar a citação do denunciado, oferecendo-lhe cópia da denúncia, conforme orienta o artigo 20 do CED, contendo data, local e horário da audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que poderá apresentar defesa escrita, produzir provas documentais e testemunhais, advertindo-o de que na sua ausência os julgadores poderão considerar como verdadeiros os fatos narrados na denúncia. A citação do denunciado poderá ser feita por via postal, com aviso de recebimento, para o endereço constante no banco de dados do Supremo Conselho, ou pessoalmente, mediante documento que conste sua ciência. Nessa hipótese, negando-se o denunciado a assinar o documento de citação, a assinatura de duas pessoas que tenham presenciado a negativa suprirá a do processado – artigo 6º e parágrafo único do CED.

O denunciante igualmente deve ser cientificado da audiência de instrução e julgamento, e que suas eventuais testemunhas deverão comparecer independente de intimação – artigo 21 do CED.

A audiência de instrução e julgamento acontecerá preferencialmente em um final de semana, devendo o Presidente do Conselho Consultivo convocar os demais Consultores – artigo 22 do CED.

Todo o procedimento, desde o recebimento da denúncia, deve ser cercado de sigilo absoluto, dizendo respeito somente às partes envolvidas, julgadores, procuradores e representantes legais – artigo 7º do CED.

#### **b. Da audiência de instrução e julgamento**

A audiência de instrução e julgamento segue a ordem estabelecida no artigo 23 do CED.

Ressalvadas as hipóteses previstas no artigo 14 do CED, e respeitada a natureza, complexidade e prejuízo da infração (leve ou média), a conciliação entre as partes será estimulada pelo órgão julgador – artigo 23, I, CED.

Não sendo possível a conciliação, o Conselho Consultivo receberá a defesa escrita e documentos que a instruem, ouvirá pela ordem o denunciante, as testemunhas do denunciante, as testemunhas do denunciado – inquiridas separada e sucessivamente, de modo que uma não ouça o depoimento da outra – artigo 23, §1º, e o próprio denunciado, oportunizando-se a apresentação de alegações finais orais pelo denunciante e denunciado, caso solicitado – artigo 23, II, III e IV do CED. A ordem dos fatores altera, neste caso, o



produto. A acusação deve ser esgotada antes da defesa, como forma de evitar que se suscitem fatos dos quais o acusado não tinha conhecimento.

Encerrado este procedimento, entendemos preclusa a apresentação de novos documentos de acusação, salvo quando se tratarem de documentos relativos a fatos novos ou desconhecidos à época da acusação, devendo ser concedida oportunidade ao acusado para se manifestar.

Qualquer nulidade, impedimento ou suspensão deve ser suscitado na primeira oportunidade, sob pena de preclusão. Exceção feita às nulidades absolutas, que dizem respeito ao desenvolvimento regular.

Todos os atos processuais deverão ser produzidos por escrito, em língua portuguesa, com informação de data e local de sua realização, contendo a assinatura do responsável pela sua elaboração, sendo obrigatoriamente registrados na secretaria do órgão julgador – artigo 3º do CED.

Conforme artigo 16 do CED o processo administrativo disciplinar deve ser decidido no Conselho Consultivo no prazo de até 60 (sessenta) dias, contados da data do protocolo da denúncia, sob pena de deslocamento da competência à Comissão Estadual de Apelações – artigo 16, §1º, do CED, consistindo em infração disciplinar a omissão do Conselho Consultivo – artigo 16, §2, do CED. E, no caso de o Conselho Consultivo permanecer inerte por mais de 30 (trinta) dias após a entrega da denúncia, a competência e atribuições para o julgamento serão igualmente deslocados para a Comissão Estadual de Apelações – artigo 19 do CED, consistindo em infração disciplinar a inércia do Conselho Consultivo – artigo 19, parágrafo único, do CED.

### **c. Do Acórdão**

O acórdão é a decisão formal, escrita, formulada pelos julgadores no processo disciplinar. A teor do artigo 23, V, do CED, os julgadores deverão decidir sobre a procedência ou improcedência da denúncia, bem como sobre as sanções impostas ao denunciado.

Os julgamentos dos processos disciplinares deverão ser realizados por, no mínimo, a maioria simples dos membros julgadores e, no caso de exclusão, por no mínimo dois terços deles – artigo 12, §4º, do CED.

Apesar de o CED não dispor sobre a estrutura interna do acórdão, defendemos uma aplicação análoga dos acórdãos profanos, ou seja, uma estrutura contendo relatório sucinto do estado do processo, a fundamentação teórica e, por fim, o dispositivo contendo a decisão e a eventual pena aplicada.



Proclamado o resultado, denunciante e denunciado deverão ser cientificados do prazo para eventual apresentação de recurso de apelação, anotando-se seus endereços eletrônicos constantes no banco de dados do SCDB, por meio dos quais serão cientificados dos eventuais atos processuais subsequentes – artigo 23, §2º, do CED.

No caso de procedência da denúncia o Conselho Consultivo deverá remeter cópia do processo administrativo disciplinar ao Grande Conselho Estadual/Distrital, que providenciará junto ao SCDB a anotação das sanções aplicadas nos respectivos cadastros dos envolvidos – artigo 23, §3º, do CED.

#### **d. Dos recursos**

Os recursos devolvem a matéria para conhecimento do órgão julgador superior. Da decisão proferida pelo Conselho Consultivo caberá recurso de apelação no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da ciência da proclamação do resultado – artigo 24 do CED.

Recebido o recurso o Presidente do Conselho Consultivo providenciará o envio de todo o processo ao Grande Conselho Estadual/Distrital, que o encaminhará à Comissão Estadual de Apelações, competindo ao seu presidente decidir pela suspensão temporária dos efeitos da decisão recorrida, comunicando as partes e o Conselho Consultivo – artigo 24, §§1º e 3º, do CED.

Não existe previsão para apresentação de contrarrazões ao recurso em trâmite na Comissão Estadual de Apelações, que deverá agendar julgamento em até 30 (trinta) dias do recebimento do recurso, que ocorrerá reservadamente, com a participação exclusiva de seus membros, preferencialmente em meio eletrônico, caso não coincida com evento oficial estadual – artigo 24, §§4º e 5º, do CED.

É de se lembrar que o órgão superior somente pode reapreciar as matérias que forem objeto do recurso. Assim sendo, se o recurso se omitir sobre parte da matéria discutida, haverá coisa julgada sobre este conteúdo.

Da decisão proferida pelo Conselho Consultivo caberá também embargos de declaração, no prazo de 05 (cinco) dias, visando esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprimir omissão ou corrigir erro material – artigo 24-A, I, II e III, do CED. Recebidos os embargos de declaração o órgão julgador intimará o embargado, por meio de seu endereço eletrônico constante no banco de dados do Supremo Conselho para, querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias – artigo 24-A, §2º, do CED, julgando-os no prazo de 10 (dez) dias, comunicando às partes sua decisão por meio de seus endereços eletrônicos constantes no banco de dados do Supremo Conselho – artigo 24-A,



§3º, do CED. Os embargos de declaração não possuem efeito suspensivo e interrompem o prazo para a interposição do recurso de apelação – Artigo 24-A, §4º, do CED.

## **5. DAS INFRAÇÕES E SANÇÕES**

As infrações disciplinares, descritas no artigo 50 do CED, qualificam-se em leves, médias e graves. Esse rol, porém, conforme dispõe o artigo 51 do CED, não é taxativo, facultando-se o órgão julgador classificar conduta não pré-disposta fundamentando seu posicionamento.

As sanções aplicáveis aos membros da Ordem DeMolay estão previstas no artigo 52 do CED. Consistem em advertência, suspensão, exclusão e penalidade alternativa, e devem ser aplicadas, nos termos dos artigos 53, 54 e 55 do CED, proporcionalmente à gravidade da infração, ponderadas as circunstâncias agravantes e atenuantes.

Ao decidir pela aplicação de alguma sanção ao processado o órgão julgador deverá deliberar também sobre a perda do cargo ou função se possuir, a extinção de candidatura a cargo eletivo se for o caso, e pela inacessibilidade às promoções e eventos da Ordem DeMolay – artigo 56 do CED.

## **6. DOS PRAZOS E PRESCRIÇÕES**

Na contagem dos prazos será excluído o dia do começo e considerado o dia do fim, ocorrendo sua prorrogação para o primeiro dia útil subsequente na hipótese do último dia do prazo cair em um dia não útil – artigo 5º, §1º, do CED.

O processo administrativo disciplinar não se suspende durante as férias e os recessos das atividades da Ordem DeMolay, salvo por decisão do órgão julgador com a concordância do denunciado – artigo 5º, §2º, do CED.

A pretensão à punibilidade das infrações disciplinares alcançadas pelo Código de Ética e Disciplina prescreve em 12 (doze) meses, contados da data da ocorrência do fato – artigo 15 do CED, interrompendo-se uma única vez pelo recebimento da denúncia, ficando suspensa na hipótese de o denunciado se ocultar ou praticar qualquer ato que vise impedir o regular andamento do processo administrativo disciplinar – artigo 15º, §1º, do CED.



## 7. CONCLUSÃO

O presente trabalho buscou abrir um sintético panorama do processo administrativo disciplinar na Ordem DeMolay, constituindo-se num mecanismo de auxílio na aplicação do Código de Ética e Disciplina.

Desta forma, buscamos com esse manual oferecer um norte àqueles que tenham que manejá-lo, orientando principalmente quanto às formalidades e cumprimento dos prazos para a aplicabilidade das sanções.

Nortear a correta observação da Legislação DeMolay, oferecer maior segurança jurídica em sua interpretação, evitar nulidades e economizar recursos às Comissões Estaduais e Nacional de Apelação são alguns dos objetivos que pretendemos alcançar com esse singelo trabalho que ora ofertamos.



## 8. MODELOS DE PEÇAS PROCESSUAIS

### 1- DENÚNCIA

AO PRESIDENTE DO CONSELHO CONSULTIVO DO CAPÍTULO \_\_\_ Nº \_\_\_

(**qualificações do denunciante: brasileiro, ID, menor ou maior, residente e domiciliado na rua ... , DeMolay ativo do Capítulo ...**), com embasamento no artigo 17 do Código de Ética e Disciplina do Supremo Conselho DeMolay Brasil - SCDB, venho oferecer **DENÚNCIA** em desfavor de (**qualificações do denunciado: brasileiro, ID, menor ou maior, residente e domiciliado na rua ... , DeMolay ativo do Capítulo ...**), pelos motivos fatos e fundamentos legais a seguir expostos:

O denunciado, membro deste Capítulo, (narrar todos os fatos que caracterizam a infração, mencionando as provas disponíveis, não sendo preciso citar artigos da lei, haja vista que o Conselho Consultivo saberá enquadrar o fato ilícito à norma legal, mas nada impede que o denunciante faça o enquadramento).

Nesse sentido, e considerando que os fatos narrados configuram, em tese, infrações disciplinares descritas no do Código de Ética e Disciplina do SCDB, requer seja recebida a presente denúncia, instaurado o devido processo administrativo disciplinar, citado o denunciado para, querendo, apresentar defesa, oferecer provas e arrolar testemunhas, a fim de que sejam apurados os fatos e, posteriormente, arbitrada a sanção que este órgão julgador entender cabível à vista das modalidades das infrações praticadas.

Nestes termos,  
Pede deferimento.

(Local e Data)

(Assinatura do Denunciante)

(juntar provas documentais e declinar rol de testemunhas que serão ouvida na audiência de instrução e julgamento)



## 2 – CAPA/AUTUAÇÃO

	<b>SUPREMO CONSELHO DEMOLAY BRASIL</b>	<b>ANO</b>	
Capítulo/Nº	Cidade/Estado		
Processo / Classe	Número - Dígito	Volumes	Apensos
<b>P A R T E S</b>	DENUNCIANTE(S): _____		
	DENUNCIADO(S): _____		
<input type="checkbox"/>	_____		
<input type="checkbox"/>	_____		
<input type="checkbox"/>	_____		
<input type="checkbox"/>	_____		
ANDAMENTO _____			
_____			
_____			
_____			
_____			
_____			
_____			
<b>RECEBIMENTO</b>			
Em ____/____/____, na Secretaria deste Conselho Consultivo, recebi a Denúncia e documentos, em ____ folhas, a seguir numeradas e rubricadas. E, para constar, lavrei o presente termo que subscrevo. _____			



### 3 – DESPACHO INSTAURADOR

Processo Administrativo Disciplinar nº \_\_\_\_/(ano)

Denunciante:

Denunciado:

#### DESPACHO

Vistos etc. Em conformidade aos fatos e as provas apresentadas, determinamos, na forma do art.18 §1º, do Código de Ética e Disciplina do SCDB, a instauração do processo administrativo disciplinar para o fim de apurar possíveis irregularidades do denunciado. Este Processo Disciplinar tramitará em SIGILO até seu término.

Cite-se o denunciado para, na forma do art. 20 e seguintes do Código de Ética e Disciplina do SCDB, comparecer à audiência de instrução e julgamento, designada para (informar data, horário e local), devidamente acompanhado de um advogado, se assim pretender, e necessariamente de um de seus representantes legais se menor, oportunidade em que poderá apresentar defesa escrita, oferecer provas documentais e trazer as suas testemunhas que deverão comparecer independentemente de intimação.

Segue em anexo a cópia da denúncia, bem como de todos os documentos que a instruem.

Não comparecendo o denunciado à audiência os fatos narrados na denúncia poderão ser considerados como verdadeiros.

Intime-se o denunciante, na forma do art. 21 do Código de Ética e Disciplina do SCDB, da designação da audiência de instrução e julgamento, advertindo-o de que, caso pretenda a oitiva das testemunhas arroladas na denúncia, as mesmas deverão comparecer à audiência independente de intimação.

(Local e Data)

(assinatura do Presidente do Conselho Consultivo, do secretário, do consultor, assim como a assinatura de todos os membros do Conselho que compareceram a reunião)



#### 4 – CITAÇÃO PARA AUDIÊNCIA

Processo Administrativo Disciplinar nº \_\_\_\_/(ano)

Denunciante:

Denunciado:

#### CARTA DE CITAÇÃO

Sr. (nome do denunciado)

Fica o presente intimado a comparecer à audiência de instrução e julgamento designada para (informar data, horário e local) (ter cuidado pois o Conselho Consultivo não pode permanecer inerte por mais de 30 (trinta) dias conforme artigo 19 do CED), com fundamento no artigo 20 do Código de Ética e Disciplina do SCDB, oportunidade em que poderá apresentar defesa escrita, apresentando todos os documentos que julgar necessários e apresentar (ou requerer) todo meio de prova admitida em direito, devendo suas testemunhas comparecerem independente de intimação, sendo-lhe facultado estar acompanhado de um advogado (se o denunciado for menor de 18 (dezoito) anos deverá constar também a advertência de que um de seus representantes legais deverá acompanhá-lo na audiência de instrução e julgamento). Segue cópia da denúncia e dos documentos que a instruem.

Fica advertido de que em caso de não comparecimento à audiência poderão ser considerados verídicos os fatos narrados na denúncia.

(Local e Data)

(assinatura do Presidente do Conselho Consultivo)



## 5- DEFESA

AO PRESIDENTE DO CONSELHO CONSULTIVO DO CAPÍTULO \_\_\_ Nº\_\_\_

Processo Administrativo Disciplinar nº \_\_\_\_/(ano)

Denunciante:

Denunciado:

**(qualificações do denunciado: brasileiro, ID, menor ou maior, residente e domiciliado na rua ... , DeMolay ativo do Capítulo ...)** vem (ou por via de representante, se menor de 18 (dezoito) anos), respeitosamente perante este Ilustre Conselho Julgador, apresentar sua DEFESA, nos autos do processo em epígrafe, movido por **(qualificações do denunciado: brasileiro, ID, menor ou maior, residente e domiciliado na rua ... , DeMolay ativo do Capítulo ...)**, o que faz nos fundamentos fáticos e jurídicos a seguir expostos:

- 1) expor breve relato dos fatos da denúncia;
- 2) em caso de haver alguma nulidade processo, ou irregularidade, deverá ser realizada por via de *preliminar* (caso do processo não ter sido aberto em tempo hábil por exemplo);
- 3) informar todo meio de prova que possa eximir o denunciado de culpa;
- 4) utilizar toda a legislação DeMolay e em direito admitidas;
- 5) ao final, deverá requerer a improcedência dos pedidos, ou a concordância com a denúncia, ou ainda a mudança da infração para outra mais branda, por exemplo;

(Local e Data)

(Assinatura do Denunciado)



## 6- ATA DE AUDIÊNCIA/DECISÃO

### ATA DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

Processo Administrativo Disciplinar nº \_\_\_\_/(ano)

Denunciante:

Denunciado:

#### RELATÓRIO:

(a audiência de instrução e julgamento observará a ordem prescrita no art. 23 do código de Ética e Disciplina do SCDB, e deverá constar todos os fatos, infrações da denúncia; informar data em que foi recebida a denúncia, a citação do denunciado; descrever como a audiência foi realizada, se foi oferecida defesa, e se forem tomados os depoimentos das partes e testemunhas estes devem ser registrados nesta ata)

Aos ... do mês ... do ano ..., o Conselho Consultivo do Capítulo (ou qualquer organização jurisdicionada) na Loja Maçônica ... da Cidade de ... reuniu para tratar do processo disciplinar nº .... Estiveram presentes (tomar cuidado pois só devem estar presentes: os membros do órgão julgador, o denunciante, o denunciado e respectivos procuradores e representantes legais).

Aberta a audiência foi lida a denúncia em todos os seus termos, e o denunciado ofereceu defesa em ... laudas, acompanhada de documentos (pessoais e provas).

Após, foram colhidos os depoimentos, pela ordem, denunciante, das testemunhas do denunciante, das testemunhas do denunciado (inquiridas separada e sucessivamente, de modo que uma não ouça o depoimento da outra) e do próprio denunciado. (registrar um resumo dos depoimentos)

#### FUNDAMENTAÇÃO:

(utilizar todos os meios admitidos na Legislação DeMolay (Código de Ética e Disciplina do SCDB, Estatuto e Regulamento Geral do SCDB, Estatuto Social e demais legislações do Grande Conselho, Estatuto Social, Regimento Interno do Capítulo), como também qualquer legislação brasileira, pertinente ao caso (sobretudo os Códigos Civil, Penal, Processo Civil e Processo Penal, além da Constituição da República Federativa do Brasil),



bem como decisões de outros casos e doutrina; descrever todos os meios de prova que motivaram a decisão e a repercussão dos atos praticados)

**DISPOSITIVO:**

(a teor do artigo 23, V, do código de Ética e Disciplina do SCDB), os julgadores deverão decidir sobre a procedência ou improcedência da denúncia, bem como sobre as sanções impostas ao denunciado, que podem ser nas modalidades advertência, suspensão ou exclusão. Vale recordar que os julgamentos dos processos disciplinares deverão ser realizados por, no mínimo, a maioria simples dos membros julgadores e, no caso de exclusão, por no mínimo dois terços deles – artigo 12, §4º, do código de Ética e Disciplina do SCDB; proclamado o resultado, denunciante e denunciado deverão ser cientificados do prazo para eventual apresentação de recurso de apelação, anotando-se seus endereços eletrônicos constantes no banco de dados do SCDB, por meio dos quais serão cientificados dos eventuais atos processuais subsequentes – artigo 23, §2º, do código de Ética e Disciplina do SCDB).

(seguem as assinaturas do responsável pela elaboração da ata, do Presidente e Membros do Conselho Consultivo, do Denunciante, do Denunciado, Representante Legal e Procuradores se for o caso, e da Testemunhas arroladas pelo Denunciante e pelo Denunciado)



## 7 – RECURSO

### 7.1 – PEÇA DE INTERPOSIÇÃO

AO PRESIDENTE DO CONSELHO CONSULTIVO DO CAPÍTULO \_\_\_ Nº \_\_\_

Processo Administrativo Disciplinar nº \_\_\_\_/(ano)

Denunciante:

Denunciado:

**(qualificações do denunciado: brasileiro, ID, menor ou maior, residente e domiciliado na rua ... , DeMolay ativo do Capítulo ...)**, nos autos do processo administrativo disciplinar em epígrafe, não se conformando com a respeitável decisão proferida pelo Conselho Consultivo do Capítulo \_\_\_ N \_\_\_, datada de \_\_\_\_, vem por meio deste apresentar **RECURSO DE APELAÇÃO** no prazo legal, para o que solicita a V. Exa. que o receba e determine o seu processamento, remetendo-se todo o processo ao Grande Conselho Estadual/Distrital, que o encaminhará à **Comissão Estadual de Apelação**, nos termos do artigo 24, §1º, do Código de Ética e Disciplina.

Nestes termos,

Pede deferimento.

(Local e Data)

(Assinatura do Recorrente)



## 7.2 – RAZÕES DO RECURSO

COLEDA COMISSÃO ESTADUAL DE APELAÇÕES DO GRANDE CONSELHO  
DA ORDEM DEMOLAY \_\_\_\_\_

Processo Administrativo Disciplinar nº \_\_\_\_/(ano)

Denunciante:

Denunciado:

### **RAZÕES DO RECURSO DE APELAÇÃO QUE OFERECE O ORA RECORRENTE**

O respeitável Ato Sentencial deve ser reformado, visto estar o mesmo contrariando....

- 1) fazer breve relato de todo o processo, incluindo os fatos, procedimentos judiciais (inclusive com datas e indicação das folhas)
- 2) utilizar toda a legislação DeMolay, expor fatos e provas que isentem a culpa do recorrente
- 3) ao final requerer a reforma da decisão.

Nestes termos,

Pede deferimento.

(Local e Data)

(Assinatura do Recorrente)





**SUPREMO CONSELHO  
DEMOLAY BRASIL**

**DEMOLAY**  
**BRASIL**